

18 a 24 de julho de 2016 | nº 3000

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

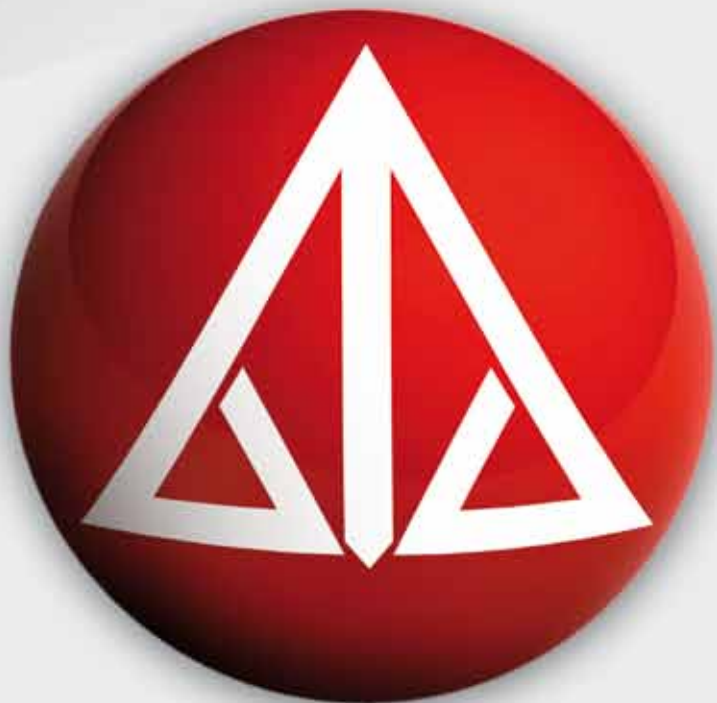
Editado desde 1945



**Lançamento da nova RBA
em Fortaleza-CE**

**Novo formato para
pagamentos e levantamento
de depósitos na JF**

**Regulamento do mandado
de injunção**





INFRAESTRUTURA

Completa para apoiá-lo

Além de toda a infraestrutura de nossa sede, a AASP está presente nos principais fóruns de São Paulo e possui escritório na capital federal.

Para informações sobre os serviços oferecidos, acesse **www.aasp.org.br** ou ligue para **(11) 3291 9200**.

- Central de Apoio
- Biblioteca
- Auditório
- Sala dos Advogados
- Escritório em Brasília



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

NOVO APLICATIVO AASP



DISPONÍVEL
TAMBÉM PARA
TABLET



Configure o aplicativo para
o seu perfil de uso



Notificações em
tempo real



Acesso ao serviço de
intimações para associados



Seleção de notícias jurídicas
relevantes ao seu trabalho



Associados podem falar
diretamente com a Ouvidoria AASP



Guarde e compartilhe o
conteúdo como desejar



Baixe gratuitamente na Google Play Store™
ou na App Store™.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

IX

Simpósio Regional

AASP em Londrina

19 DE AGOSTO
no Blue Tree Premium



[www.aasp.org.br/
simposio](http://www.aasp.org.br/simposio)

8h10

Credenciamento

8h30

Abertura do Simpósio
Leonardo Sica

8h50

A mídia e sua influência no processo do júri
Palestrante: René Ariel Dotti

10h10

Coffee break

10h30

As principais mudanças e as novidades do novo CPC
Cassio Scarpinella Bueno

Coisa julgada no novo CPC
Eduardo Talamini

Presidente de mesa: Eliton Araujo Carneiro

12h10

Intervalo

13h50

Partilhas de cotas de empresa no divórcio diante
do novo CPC
Rolf Madaleno

Novo Direito de Família: CPC e leis especiais
Euclides Benedito de Oliveira

Presidente de mesa: José Carlos Vieira

15h30

Coffee break

15h50

Novo CPC: petição inicial e respostas do réu
Antonio Carlos Marcato

Saneamento e provas no novo CPC
William Santos Ferreira

Sentença e apelação no novo CPC
Manoel Caetano Ferreira Filho

Presidente de mesa: Bruno Augusto Sampaio Fuga

18h20

Encerramento do Simpósio

PATROCÍNIO



REALIZAÇÃO



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périss Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2ª Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périss Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.705 exemplares

Tiragem eletrônica

74.855 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2	Ementário.....	12
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	7 e 8	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

Vamos comemorar a edição de número 3.000?

Com origem em 1945, semanalmente, gerações de advogados compartilharam das informações sobre a evolução do Poder Judiciário, leis, decretos e normas administrativas, além dos caminhos trilhados e das atividades desenvolvidas pela AASP por meio do Boletim.

Atualmente, como afirma o presidente Leonardo Sica, o Boletim “é o meio de comunicação mais tradicional da AASP e já faz parte da rotina de milhares de advogados, representando a continuidade na prestação de serviços de utilidade profissional para a advocacia desenvolvidos pela Entidade”. Ao longo de sete décadas, ocorreram diversas mudanças na publicação, e, segundo o presidente, “como toda publicação dessa natureza, precisa se reinventar para sobreviver à revolução digital. A renovação desse meio de comunicação da AASP com os seus associados torna-se uma prioridade imediata e presente”.

Dentre os destaques que preparamos para esta semana, você poderá conferir na seção “Notícias da AASP” o lançamento da nova edição da *Revista Brasileira da Advocacia* (RBA), uma parceria da AASP com a Thomson Reuters – Revista dos Tribunais (RT). O evento aconteceu em Fortaleza (CE) e contou com a presença do diretor da AASP Renato José Cury, do conselheiro Ricardo de Carvalho Aprigliano e do ex-diretor da Casa e professor Flávio Luiz Yarshell, os quais apresentaram uma visão geral do novo CPC e a campanha em andamento #ÉdeLei.

Após relatos a respeito das dificuldades enfrentadas pelos advogados nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a AASP apresentou ofício à Superintendência Regional do Instituto solicitando atendimento preferencial à classe. Também em defesa da advocacia, a entidade encaminhou ofício ao Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista.

Ainda na seção “Em Defesa da Advocacia”, incluímos uma nota sobre a solicitação de dispensa de uso de crachá nas dependências dos prédios da Procuradoria-Geral de Justiça e da Superintendência da Polícia Federal. Fique a par dessas e de outras ações desenvolvidas nas páginas a seguir.

Saiba em detalhes as mudanças trazidas pelos dispositivos do novo diploma processual civil nas “Pílulas do novo CPC”. Nesta edição, leia os apontamentos de Ricardo Aprigliano sobre o julgamento das ações relativas às prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa.

Atualize-se sobre as novas regras da Justiça Federal de primeiro e segundo graus para pagamentos, saques, depósitos, precatórios, débitos de natureza alimentícia, honorários advocatícios, retenção de Imposto de Renda, entre outros, na seção “No Judiciário”.

Em “Novidades Legislativas”, divulgamos a regulamentação do mandado de injunção individual e coletivo, importante ferramenta constitucional criada para proporcionar às pessoas físicas e jurídicas o direito de reivindicar a resolução de questões oriundas de uma lista de garantias previstas na Constituição Federal, ainda pendentes de regulamentação (240 garantias).

Boa leitura, e voltamos a nos encontrar na edição de número 3.001 do Boletim! ■

Novo número da *Revista Brasileira da Advocacia* é lançado em Fortaleza-CE

No dia 1º de julho, o diretor da AASP Renato Cury, o conselheiro Ricardo Aprigliano e o ex-diretor, professor Flávio Yarshell, estiveram na cidade de Fortaleza-CE para lançar mais uma edição da *Revista Brasileira da Advocacia* (RBA). O evento aconteceu na Livraria Cultura do shopping Varanda Mall e, na oportunidade, foi realizada pelo professor Yarshell a palestra “Visão geral do novo CPC” e a divulgação da campanha de valorização da advocacia #ÉdeLei.



Prestigiaram o lançamento da RBA e da campanha #ÉdeLei advogados, estudantes de Direito e o presidente da Comissão de Direito Processual da OAB Ceará, Tiago Asfor Rocha Lima. Ao final do encontro, todos assinaram o painel da campanha #ÉdeLei.

A RBA é resultado de uma parceria da AASP com a Thomson Reuters – Revista dos Tribunais (RT), oferecida trimestralmente aos associados e à comunidade jurídica. O coordenador da publicação é o professor Flávio Yarshell. A nova edição contém nove artigos de juristas e especialistas em diversas áreas do Direito (Civil, Processual Civil, Eleitoral, Administrativo, Penal e Tributário), além de uma entrevista com o professor René Ariel Dotti.

Sobre a nova RBA: “O mais importante é justamente a pluralidade da revista, das matérias abordadas, dos autores e dos temas com abrangência nacional; esta é a vocação da RBA. Há trabalhos muito importantes, muito atuais e que serão bastante úteis aos advogados. O critério que a revista tem empregado, por enquanto,

primeiramente é recorrer a advogados que se disponham a escrever um artigo não com perfil acadêmico, artigos que não correspondam a peças forenses, a advogados que tenham representatividade não apenas na advocacia, mas também para o país todo, pois esta é uma revista nacional. Nós abrimos espaço também a magistrados e membros de outras carreiras para que possam escrever, desde que isso possa se voltar ao interesse da advocacia”, explicou o professor Flávio Yarshell.

Segundo o diretor da AASP Renato Cury, o lançamento da RBA em Fortaleza teve como objetivo reforçar a proposta de que a Associação é uma Entidade com amplitude nacional. “A AASP vem ao longo dos anos solidificando esta vocação, por meio, por exemplo, das parcerias com as ESAs, em cada um dos Estados. Isso mostra que nós temos conseguido difundir as atividades da Associação nacionalmente. Assim, aqui no Ceará, para onde transmitimos nossos cursos via satélite em 16 localidades, com este evento em Fortaleza reafirmamos a nossa proposta.”



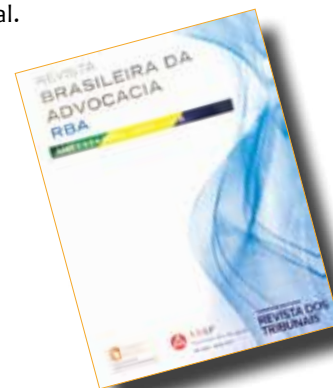
Cury também referiu-se à importância da divulgação da campanha de valorização da advocacia #ÉdeLei no Estado do Ceará: “A Campanha #ÉdeLei está sendo difundida desde o nosso evento em Campinas. Estivemos em Belo Horizonte, Santos e Ribeirão Preto. Na medida em que a

Entidade tem oportunidade de divulgá-la em âmbito nacional, nós o fazemos. Aqui em Fortaleza estamos aproveitando o lançamento da revista para mostrar aos advogados do Ceará a importância desta campanha e de os advogados associarem-se a uma Entidade como a AASP, que se preocupa com as dificuldades enfrentadas pela advocacia para o pleno exercício da profissão”.



Nonato Albuquerque, Renato Cury, Ricardo Aprigliano, Dina Sampaio e Ariane Cajazeiras.

Antes do evento no shopping Varanda Mall, o diretor e o conselheiro Ricardo Aprigliano visitaram a sede da Rádio Band News FM Ceará, onde foram recebidos pela coordenadora de jornalismo, Dina Sampaio, e concederam entrevista ao programa *Tribuna do Ceará*, apresentado por Nonato Albuquerque. À tarde foram realizados outros encontros com a imprensa local.



Com uma tiragem de 3.000 exemplares, a publicação poderá ser adquirida na sede da Associação. ■

AASP solicita atendimento preferencial para os advogados nas agências do INSS

Integrantes da AASP relataram diversas dificuldades apresentadas no atendimento oferecido pelas agências do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Com a finalidade

de colaborar para o aprimoramento dos serviços e em virtude do expressivo número de advogados que ali comparecem diariamente, a Associação enviou ofício à Superintendên-

cia Regional do instituto, solicitando o exame da viabilidade de proporcionar atendimento preferencial à classe de advogados, em compatibilidade com o mister de suas funções.

Exigências em mandado de citação e intimação do Juizado Especial Cível e Criminal de Mogi Mirim não regulamentadas

A AASP recebeu manifestação de associado relatando a exigência contida no mandado de citação e intimação por ele recebido. Conforme cópia do documento recebido pela Associação, o associado deveria comparecer em audiência de tentativa de conciliação munido de carta de preposição com firma reconhecida e do protocolo da defesa obtido por meio do site do Tribu-

nal de Justiça, com antecedência máxima de 24 horas quando o réu tiver advogado constituído.

A alteração introduzida pela Lei nº 12.137/2009 no § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099/1995 não faz referência ao reconhecimento de firma em cartas de preposição, e não há regulamentação legal que determine a apresentação prévia da

contestação quando o réu esteja acompanhado de advogado, pois implicaria prejuízo ao jurisdicionado, que teria seu prazo processual diminuído. Em razão disso, a entidade oficiou à juíza do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mogi Mirim para solicitar à magistrada esclarecimentos e a adoção das providências cabíveis.

Identificação dos advogados para circularem nas dependências do MP e da PF

Em atenção ao pleito encaminhado pela AASP à Procuradoria-Geral de Justiça e à Superintendência da Polícia Federal, no qual solicitou a dispensa para os advogados da obrigação de utilizar crachá para

circulação nas dependências dos prédios das duas instituições, a Procuradoria-Geral encaminhou parecer indeferindo o requerimento sob o argumento de que o controle de acesso busca conferir maior

segurança àqueles que transitam no prédio. Já a Superintendência da Polícia Federal informou estar estudando a implementação de uma nova identificação para os advogados.

Impedimentos na Justiça Federal de Bragança Paulista

Diante da comunicação de associado insurgindo-se contra procedimento que estaria sendo adotado no Fórum da Justiça Federal

de Bragança Paulista, de impedir que advogados aguardem o pregão para a audiência no andar onde esta será realizada, devendo per-

manecer no saguão do prédio, a AASP encaminhou ofício ao diretor daquela Subseção Judiciária indagando se tal restrição se confirma.

Dificuldades no peticionamento eletrônico para o TRT-2

Dificuldades no peticionamento eletrônico – sistema PJe-JT – no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) foram noticiadas à AASP. As referidas reclamações advêm da atualização dos plug-ins

Java, tendo sido verificado também que os tribunais não possuem um sistema padronizado de peticionamento eletrônico, exigindo especificidades na utilização de cada um.

Em virtude de tal situação, a Associação oficiou à presidente do TRT-2 solicitando a apuração das deficiências e informações sobre as possíveis providências para a melhoria do sistema. ■

Parte 61 – Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo XIII – Da Sentença e da Coisa Julgada

Seção IV

Art. 497 - Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único - Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498 - Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499 - A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor

o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500 - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 501 - Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Apontamentos por Ricardo de Carvalho Aprigliano

No capítulo relativo à sentença e coisa julgada, o novo CPC traz disposições específicas sobre o julgamento das ações cujo objeto sejam obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. A matéria é mais bem organizada do que no sistema anterior, pois o legislador corretamente considerou que as decisões sobre tais modalidades de prestação possuem peculiaridades.

Em primeiro lugar, que a preferência é sempre pela execução específica, ou seja, o produto final do julgamento deve ser a prestação pleiteada pela parte, e não o seu equivalente em dinheiro. Se a obrigação era entregar uma mercadoria, a sentença deve condenar o réu a tal entrega, inclusive se valendo de mecanismos para forçar o devedor a tanto. Multas, busca e apreensão, entre outros exemplos.

Os dispositivos equivalem aos arts. 461, 461-A e 466 do CPC/1973. De novidade mais relevante, a previsão do art. 497, parágrafo único, que cuida da tutela inibitória. Esta é sempre voltada ao futuro, para impedir a prática ou a continuação de um ato ilícito, como o de emitir poluentes, fazer barulho excessivo, divulgar propaganda ofensiva. Essa mesma técnica é usada para prevenir atos de violência doméstica, porque, em todas essas situações, não basta cuidar do problema depois, é preciso prever técnicas que evitam a ocorrência de tais atos ilícitos.

Já o art. 499 regula as situações em que o credor pode desistir de obter a própria tutela de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, ou quando a prestação se tornar impossível. Nesses casos, o autor requer a conversão da obrigação em perdas e danos. Se já tiver sido fixada

multa periódica antes dessa conversão, ela continuará sendo devida. O credor então deverá receber a multa pelo período não cumprido, e as perdas e danos decorrentes da conversão da obrigação.

O último destaque diz respeito à sentença que condene o réu a prestar uma declaração de vontade. Quando isso ocorre, a decisão produz seus efeitos imediatamente, não sendo nem mesmo necessário que o devedor seja intimado a cumprir a obrigação diretamente. Nesse caso, a decisão é apta, por lei, a produzir os mesmos efeitos da declaração não emitida. O exemplo que melhor permite visualizar o alcance da regra é o de outorgar uma escritura. Se o réu se recusou, a própria sentença cumprirá esse papel, sendo registrada pelo oficial de registro e servindo para transmitir a propriedade do bem ao autor da demanda. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UCaasponline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Justiça Federal de primeiro e segundo graus regulamenta procedimentos para pagamentos e depósitos

O Conselho da Justiça Federal (CJF), por meio da Resolução nº 405, de 9 de junho, regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. Anteriormente, resolução semelhante já havia sido editada pelo CJF no mês de dezembro de 2011 (Resolução nº 168 - Boletim nº 2764).

Já em vigor desde a sua publicação, a resolução estabelece como deve ser feito o pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, nos processos judiciais de competência da Justiça Federal e no exercício da competência federal delegada. Para tanto, estabelece o que deve ser considerado como Requisição de Pequeno Valor (RPV), ou seja, o crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 60 salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal, 40 salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital ou, ainda, 30 salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal. Nesses dois últimos casos, a lei não pode fixar valor inferior ao do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Quando se tratar de obrigação de pagamento de quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sendo devedora a União e suas autarquias e fundações, o juiz deverá expedir ofício requisitório ao presidente do tribunal correspondente, que tomará as providências fixadas pela resolução em vigor.

No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, distrital, municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conse-

lhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem. Na hipótese de não ser respeitado o prazo, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução.

Pagamento de valores acima do limite: precatórios

De acordo com o art. 4º, o pagamento de valores superiores aos limites previstos de 60, 40 ou 30 salários mínimos será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. Também devem ser requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos.

Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, o art. 5º determina que será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

Quando o beneficiário for titular de créditos de naturezas distintas comum e alimentar, mas originários de um só processo judicial, deverão ser emitidas duas requisições de pagamento, uma para o crédito comum e outra para o crédito de natureza alimentar.

Atualização monetária de precatórios e RPVs

Dentre as especificações trazidas pela resolução, determina o teor do art. 7º que a

Lei de Diretrizes Orçamentárias do governo federal deverá ser a base de atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários. O texto da norma esclarece que não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento dos precatórios ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs.

No cálculo judicial, se houver verba tributária e não tributária, o juízo deverá expedir requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV), em conformidade com o art. 10. Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Se houver ausência de quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem.

Débitos de natureza alimentícia

A partir do art. 13, o CJF trata sobre as preferências no pagamento e determina que os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento. A redação dada pela Lei nº 11.052/2004 ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 deve servir como fonte para confirmar os tipos de doença considerados graves, assim como, em juízo da execução, a conclusão da medicina especializada também poderá ser base fundamentadora para a decisão quanto à gravidade da moléstia.

No Judiciário

Em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro, tratando-se de união estável, não cessará, com a morte do beneficiário, a prioridade concedida para os portadores de doença grave, assim como para o idoso. Os demais sucessores terão direito à preferência quando, pessoalmente, preencherem os requisitos para sua obtenção.

A prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves e maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as RPVs, não importando a ordem de pagamento imediato, mas apenas a ordem de preferência.

Honorários advocatícios

A resolução especifica a forma de se efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Tais modalidades não devem ser consideradas como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da efetiva elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal, que poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, situação na qual poderá ser desdobrado em mais de uma requisição com naturezas distintas.

Créditos e Imposto de Renda

Constam também da norma informações a respeito da cessão de créditos, estabelecendo que o credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor. Se houver cessão de créditos, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

No que concerne ao Imposto de Renda, o tributo incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei. No caso da cessão de crédito, a retenção na fonte do IR ocorrerá em nome do cessionário.

A retenção do IR será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, conforme especifica o art. 27.

A retenção sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) relativos aos anos-calendário anteriores ao do momento do saque deve ser efetuada quando do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal. Os RRAs são aqueles decorrentes de precatórios e RPVs referentes à aposentadoria, à pensão, à transferência para reserva remunerada ou à reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou ainda aos rendimentos do trabalho.

Poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido alguns tipos de despesas, como aquelas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

A resolução do CJF também traz informações acerca da ordem de pagamento das requisições de natureza alimentar (art. 40), sobre o saque e levantamento de depósitos (arts. 41 a 47), a respeito de precatórios não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União (arts. 48 a 52), entre outros.

Vale ressaltar que o parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsistirá, conforme estabelecido nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, até que o Supremo Tribunal Federal decida os embargos de declaração opostos pela União na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.356-DF), nos termos do Ofício nº 526/GP, encaminhado pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Cezar Peluso, ao CJF (art. 55). Os precatórios parcelados continuarão a ser atualizados nos tribunais, acrescidos de juros legais, em prestações anuais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, nos termos do art. 78 do ADCT. ■

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 21/7	Comarca de Porangaba

Novo prazo para efetuar o Cadastro Ambiental Rural e melhora nas condições de refinanciamento para caminhoneiros

Após manifestações do setor rural, que apresentou requerimentos ao governo relativos à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), o presidente interino Michel Temer sancionou a Lei nº 13.295, prorrogando o prazo para cumprimento da referida obrigatoriedade pelas propriedades rurais do país. Criado pela Lei nº 12.651/2012, o CAR é um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que formará a base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de junho, com alterações no teor das Leis nºs 10.177/2001, 12.096/2009, 12.651/2012 e 12.844/2013. Além de prorrogar o prazo para entrega dos requerimentos de inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2017, a lei apresenta novas condições para o refinanciamento de dívidas de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associados de cooperativa de transportes e sociedades, associações e fundações com renda bruta anual de até R\$ 2,4 milhões, do ramo de transporte rodoviário de carga, firmados até 31/12/2015 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como para prorrogar em mais seis meses o prazo (para até 30/12/2016) para formalização do refinanciamento dos empréstimos realizados por caminhoneiros para a compra de veículos, reboques, carrocerias e semelhantes, que anteriormente era até 30/6/2016.

A lei teve origem na Medida Provisória nº 707/2015 e no Projeto de Lei de Conver-

são (PLV) nº 8/2016, e foi sancionada com a finalidade de colaborar com os caminhoneiros no financiamento para aquisição de novos veículos e equipamentos, bem como para renegociação de dívidas contraídas.

Poupatempo Ambiental pioneiro

Ampliando a rede de melhorias para o setor, no interior de São Paulo uma iniciativa inédita no país tem ajudado a população de 30 municípios a resolver questões relacionadas ao meio ambiente. Trata-se do Poupatempo Ambiental, criado recentemente no município de Botucatu, que oferece gratuitamente serviços como licenciamento ambiental, autuações, esclarecimentos sobre corte de árvores na zona rural, denúncias sobre fauna, fiscalização, orientação para inscrição no CAR, apoio para regularizar imóveis rurais, entre outros.

Com investimento de R\$ 1,2 milhão do governo do Estado de São Paulo, bem como de R\$ 442 mil da Prefeitura de Botucatu, o Poupatempo Ambiental de Botucatu reúne vários órgãos, como a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), Guarda Civil Ambiental e Fundação Florestal, e é o primeiro posto a funcionar no país, destinado especificamente para atender o setor.

SP institui Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais

As questões envolvendo o meio ambiente estão cada vez mais em evidência. No Estado de São Paulo, uma resolução da Secretaria de Meio Ambiente (SMA) estadual instituiu o Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais para Áreas de Soltura e Monitoramento de Fauna Silvestre (PSA ASMF), com o objetivo de incentivar a preservação e a recuperação de florestas

nativas, no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais.

A Resolução SMA nº 58, de 5 de junho, esclarece que o pagamento por serviços ambientais é a transação voluntária por meio da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, deve ser remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos da nova resolução e do Decreto Estadual nº 55.947/2010.

A participação no projeto é voluntária para as pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, proprietárias de imóveis rurais homologados ou autorizados por órgão ambiental competente como ASMF que estejam localizados no Estado de São Paulo e adequados à legislação ambiental. Não pode fazer parte do projeto o imóvel rural cujo proprietário tenha sido considerado culpado em processo administrativo por infração ambiental cuja punição ainda esteja pendente de cumprimento.

Para participar do projeto de pagamento por serviços ambientais, o interessado precisa provar que efetuou as adequações determinadas pelas regras destinadas à Área de Soltura e Monitoramento de Fauna Silvestre, além de comprovar a inexistência de pendências no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (Cadin Estadual) e a adequação do imóvel à legislação ambiental.

Os valores anuais a serem previstos nos contratos com os proprietários de imóveis rurais selecionados pelo projeto serão calculados de acordo com a extensão e as características ambientais

Novidades Legislativas

dos imóveis, devendo ser considerada a importância da área para a conservação, bem como as ameaças a que está exposta, entre outras características.

A adesão ao projeto deve ser formalizada por meio de um contrato firmado entre o proprietário do imóvel rural e o Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Po-

luição (Fecop), com vigência de um a cinco anos. Os pagamentos serão condicionados à vistoria, apresentação de relatório anual e comprovação da execução do Plano Anual.

Regulamentação do mandado de injunção individual e coletivo

O art. 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei. O inciso LXXI deste artigo traz uma ferramenta constitucional importante que é timidamente empregada pelos advogados. Trata-se do mandado de injunção, que deve ser concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Para disciplinar o processo e o julgamento dos mandados de injunção, tanto individuais quanto coletivos, o presidente em exercício sancionou, no último dia 23 de junho, a Lei nº 13.300, originária do Projeto de Lei da Câmara nº 18/2015, criado com o objetivo de assegurar, entre outros, o exercício de qualquer direito constitucional (individual, coletivo, político ou social) não regulamentado.

De acordo com o art. 3º da nova lei, estão legitimadas para impetrar o mandado de injunção as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas, sendo impetrados o Poder Legislativo, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além do órgão impetrado, a pessoa jurídica que ele integra ou aquela a que está vinculado. Quando não for transmitida por meio eletrônico, a petição inicial e os documentos que a instruem serão acompanhados de tantas vias quantos forem os impetrados.

A lei também determina que, quando o documento necessário à prova do alegado

encontrar-se em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade ou de terceiros, havendo recusa em fornecê-lo por certidão, no original, ou em cópia autêntica, será ordenada, a pedido do impetrante, a exibição do documento no prazo de dez dias, devendo, nesse caso, ser juntada cópia à segunda via da petição. Se a recusa em fornecer o documento for do impetrado, a ordem será feita no próprio instrumento da notificação.

Procedimentos e decisão

Ao ser notificado a respeito do conteúdo da petição inicial, o impetrado terá dez dias para prestar informações. A petição inicial será indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente. Da decisão do relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, no prazo de cinco dias, para o órgão colegiado competente para julgar o objeto da impetração. Ao término do prazo para apresentação das informações, será ouvido o Ministério Público, que opinará em até dez dias, após o quê, com ou sem parecer, os autos serão conclusos para decisão.

A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora (art. 9º), podendo a sua eficácia ser *ultra partes* ou *erga omnes* e, após o trânsito em julgado, os seus efeitos serem estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito.

Regras para o mandado de injunção coletivo

O mandado de injunção coletivo pode ser promovido pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis; por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária; por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano; e pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos.

Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria. No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante.

A lei, que já está em vigor, integra também outras legislações. De acordo com o art. 14º, aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, e do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869/1973, e pela Lei nº 13.105/2015, observado o disposto em seus arts. 1.045 e 1.046. ■

PENAL

Habeas corpus. Homicídio praticado na condução de veículo automotor. Prisão cautelar que se mostra como exceção no nosso sistema. Análise sob a ótica da Lei nº 12.403/2011. Inexistência de elementos que, concretamente, justifiquem a prisão preventiva. Liminar deferida. Suficiência das medidas do art. 319, incisos I, II e IV, do CPP e art. 294 do CTB. Parecer favorável da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Liberdade provisória concedida. Ordem concedida (voto nº 29.193) (TJSP - 16ª Câmara de Direito Criminal, *Habeas Corpus* nº 2060452-83.2016.8.26.0000, Rel. Des. Newton Neves, j. 7/6/2016, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 2060452-83.2016.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente L. J., impetrantes A. Z. T., G. P. D. V. e E. J. T.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Concederam a ordem para outorgar a liberdade provisória ao paciente, mediante imposição das medidas do art. 319, incisos I, II e IV, do CPP e art. 294 do CTB. Comunique-se. Oficie-se o juízo para que seja o paciente intimado de todas as medidas cautelares impostas, bem como para entregar sua carteira nacional de habilitação em juízo, oficiando-se ao órgão de trânsito responsável a respeito da medida do art. 294 do CTB. v.u.

Compareceu na sessão de julgamento a doutora G. P. D. V., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Guilherme de Souza Nucci (presidente) e Leme Garcia.

São Paulo, 7 de junho de 2016

Newton Neves

Relator

Relatório

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de L. J., alegando os impetrantes, em síntese, sofrer o paciente constrangimento ilegal por ato do juízo que

revogou a fiança arbitrada pela autoridade policial e decretou a prisão preventiva.

Sustentam a ilegalidade do decreto da prisão preventiva porque desprovida a decisão de fundamentação idônea, calcada que está na gravidade em abstrato do delito, na periculosidade presumida do paciente, no alegado risco de descrédito das instituições, além do risco de fuga sem mencionar elementos concretos que permitam concluir por essa intenção e na possibilidade de risco à instrução por não ter o paciente se submetido ao teste do bafômetro ou fornecido sangue para realização de perícia.

Alegam, ainda, ser absolutamente desproporcional a manutenção da prisão preventiva por serem suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão para sanar os riscos apontados pela autoridade coatora.

Pedem a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

A liminar foi deferida, mediante imposição das medidas cautelares do art. 319, incisos I e IV, do CPP (fls. 104/106).

As informações foram prestadas (fls. 111/114).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça propôs a concessão da ordem para acolher o pedido subsidiário, substituindo-se a prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319, inciso II, do CPP, art. 294 do CTB e fiança de cem mil reais (fls. 214/218).

É o relatório.

Voto

A ordem deve ser concedida.

O paciente foi preso em flagrante, foi posto em liberdade sob fiança, e depois foi decretada a prisão preventiva no Plantão Judiciário porque, conforme as informações prestadas e as cópias do inquérito policial, no dia 12/3/2016, por volta das 17h45min, no cruzamento da Av. ..., Comarca de Araçatuba, na direção de veículo automotor, em velocidade incompatível com a via pública, matou A. J. D.

L. conduzia seu automóvel ..., pela avenida em velocidade aproximada de 200 km/h, segundo testemunhas e conforme o exame clínico sob o efeito de álcool, quando no cruzamento atingiu o automóvel ... conduzido pela vítima A., que morreu no local.

Preso em flagrante, L. se negou a se submeter ao teste etilômetro e de sangue, sendo submetido a exame clínico que concluiu que ele estava alcoolizado.

A autoridade policial capitulou o fato à norma penal do art. 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor) e ao art. 311 do CTB (tráfego em velocidade incompatível). Arbitrou fiança de R\$ 17.600,00, valor que foi recolhido, e posto L. em liberdade.

No dia seguinte, o Ministério Público entendeu ter L. cometido o crime de homicídio com dolo eventual e requereu, por isso, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, vindo o juízo a decretar a combatida prisão preventiva em 13/3/2016.

Erigi o d. magistrado que “o crime praticado pelo indiciado causou grave ofensa à sociedade, na medida em que foi praticado em uma das principais vias públicas desta cidade, em horário com grande movimento de carros e pedestres, tendo vitimado pessoa que gozava de grande reputação na cidade, pois era comerciante estabelecido em Araçatuba há muitos anos. A permanência do indiciado em liberdade levaria ao total descrédito das instituições que compõem o sistema da Justiça, podendo, inclusive, instigar a prática de condutas semelhantes.

Pelas características da ocorrência policial, pode-se afirmar que o autuado agiu com audácia e destemor, denotando periculosidade, pois utilizou veículo para a prática de delito, mesmo estando alcoolizado.

Uma das testemunhas, aliás, afirmou que populares impediram o autuado de deixar o local do acidente, revelando que, caso em liberdade, haveria o risco de deixar o distrito da culpa, furtando-se da aplicação da lei penal” (fls. 195/197).

Posteriormente foram indeferidos pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 206/207 e 208).

Diante desse contexto, e pelo meu voto, a ordem deve ser concedida.

A Lei nº 12.403/2011 trouxe medidas cautelares que complementam a efetivação da prisão processual como exceção, em consonância com a constitucional previsão da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, inciso LXVI – “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”).

O Título IX do CPP prevê medidas cautelares diversas da prisão processual, conferindo ao magistrado a possibilidade de efetivar os motivos da excepcional prisão cautelar sem que se imponha a segregação provisória antes do trânsito em julgado de eventual condenação (CR, art. 5º, [...] incisos LXI, LXIII, LXIV, LXV e LXVI – “LXI - nin-

guém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;”).

Prevê o art. 310 do CPP, em seus incisos, que ao receber o auto de prisão em flagrante deve o magistrado, de modo fundamentado (art. 93, inciso IX, CR): relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP); ou conceder ao flagrado a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Permanece vigente e plenamente aplicável a prisão preventiva se atendidos os requisitos do art. 312 do CPP (“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”), se presente justa causa e acaso não tenha o agente praticado fato típico sob excludente de ilicitude (art. 314 do CPP – “A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”), possível, ainda, nas hipóteses dos incisos

do art. 313 do CPP (“Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;”).

A conveniência da prisão cautelar, como já decidiu o STF (RT 124/1033), deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Não se trata tão só do senso geral de reprovação de determinado crime, sob prisma abstrato. Trata-se, na verdade, da aferição, pelo magistrado, das características do réu extraídas a partir do estudo da empreitada criminosa, pela cuidadosa leitura dos elementos trazidos aos autos.

No caso dos autos revelam-se suficientes as medidas cautelares diversas do cárcere provisório.

A prisão cautelar, como sabido, é exceção no nosso sistema jurídico.

Deve ser decretada quando se revelarem insuficientes – para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou da instrução processual – as medidas cautelares diversas da prisão.

É o que se afere do comando do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.403/2011: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”.

Nesse contexto, preservado o convencimento do representante do Ministério Público, em constitucional exercício da atribuição de ser o titular da ação penal pú-

Jurisprudência

blica incondicionada, bem como eventual decisão do d. juízo acerca do recebimento de eventual denúncia que venha a ser oferecida, no âmbito da análise da legalidade do ato atacado, proferido nos termos do art. 310 do CPP, verifica-se que a decisão reveste-se de ilegalidade.

A gravidade em abstrato do delito, conforme sedimentado pelos tribunais superiores, não serve de suporte à prisão preventiva.

Assentou o Supremo Tribunal Federal que “Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade e à saúde pública para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC n° 80.719-SP, relatado pelo ministro Celso de Mello” (HC n° 110132-SP, j. 16/10/2012).

No mesmo sentido: STJ, 6ª T., HC n° 266.736-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 2/5/2013; STJ, 5ª T., HC n° 240.939-RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/9/2012.

Além disso, a comoção social e a repercussão do crime também não servem de motivação, de fundamentação para a imposição da excepcional prisão preventiva.

Nesta direção: “A fundamentação declinada pelo magistrado de primeiro grau não indicou de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Procurou alicerçar a medida constritiva na gravidade abstrata do crime consubstanciada em expressões genéricas do tipo ‘apreensão no meio social’, ‘reflexos negativos e traumáticos na vida da sociedade’, ‘sentimento de impunidade e de insegurança’, não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem

pública. 3 - Ademais, o fato de o delito ter sido amplamente noticiado na imprensa local e estadual não é, por si só, fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar” (STJ, HC n° 206.726-RS, j. 6/9/2011).

Além disto, não se sustenta a prisão sob o pilar de se manter o crédito da instituição, na medida em que o Poder Judiciário não deve se curvar ao clamor popular, fiel que deve ser, unicamente, à aplicação da lei ao caso concreto submetido a julgamento.

Da conduta do paciente constata-se que não representa risco à ordem pública de modo a ser imprescindível que responda preso ao processo.

Porém, do caso dos autos, impõe-se como necessária a medida cautelar de suspensão da habilitação para condução de veículo automotor, proibido o paciente, sob as penas do art. 312, parágrafo único, do CPP, de dirigir veículo automotor durante o curso das investigações e eventual processo, nos termos do art. 294 do CTB (“Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção”).

A suspensão é necessária e adequada diante do evento que causou a morte da vítima enquanto, ao que consta dos autos, L. assumiu a condução de carro capaz de atingir rapidamente elevada velocidade, quando estava alcoolizado, e em via cuja velocidade máxima, ao que consta, é de 60 km/h, imprimiu a absurda velocidade de 200 km/h, de modo que não pode, enquanto perdurar a investigação e eventual processo, assumir a condução de veículo automotor para que se preserve a ordem

pública, evitando-se, deste modo, concreta possibilidade de recidiva.

Além disso, e para a garantia da aplicação da lei penal, necessária se faz a imposição da medida cautelar de proibição de frequência a bares e estabelecimentos congêneres, onde se promova a venda e consumo de bebidas alcoólicas (art. 319, inciso II, do CPP), como zelosamente proposto pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, por judicioso parecer de lavra do doutor Paulo Realí Nunes, na medida em que, mais vezes preservado o convencimento do Ministério Público e eventual recebimento, ou não, de possível denúncia, demonstrou que a ingestão de bebidas alcoólicas o levou a estado que claramente colocou em risco a incolumidade pública, a vida e a integridade física alheia.

Necessária também, nos termos da decisão liminar, a proibição de deixar a comarca em que reside sem prévia autorização judicial, comparecendo periodicamente em juízo para justificar suas atividades e manter atualizado endereço onde possa ser encontrado para intimações judiciais.

Concedida a liberdade provisória ao paciente, ciente estará da reversibilidade da medida, possível o decreto da prisão preventiva pelo descumprimento de qualquer das medidas impostas, conforme o claro comando do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Ante todo o exposto, e pelo meu voto, concedo a ordem para outorgar a liberdade provisória ao paciente, mediante imposição das medidas do art. 319, incisos I, II e IV, do CPP e art. 294 do CTB.

Comunique-se. Oficie-se ao juízo para que seja o paciente intimado de todas as medidas cautelares impostas, bem como para entregar sua carteira nacional de habilitação em juízo, oficiando-se ao órgão de trânsito responsável a respeito da medida do art. 294 do CTB.

Newton Neves

Relator

CIVIL

Cheque prescrito. Emissão por sócio. Ilegitimidade passiva. Extinção sem resolução de mérito.

Apelação Cível nº 2011.025503-2-Itajaí

TJSC - 3ª Câmara de Direito Comercial

Rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski

Data de julgamento: 31/3/2016

Votação: unânime

Apelação cível - Arresto - Medida cautelar incidental à ação monitória - Cheque prescrito emitido por pessoa jurídica - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973 (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). Insurgência do requerente.

1 - Alegação de que os réus, sócios-proprietários da empresa que emitiu o cheque, e seus filhos, estão praticando atos fraudulentos a fim de dilapidar o patrimônio da sociedade, motivo pelo qual possuem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Tese afastada. Cártula emitida pelo sócio da pessoa jurídica, na condição de seu representante legal. Negócio que deu origem à sua emissão ocorreu em proveito da própria empresa. Ilegitimidade dos sócios e de seus descendentes, diante da inexistência de elementos que permitam concluir a sua participação na negociação. Demandados que, inclusive, não integraram a lide monitória. Ilegitimidade evidente. 2 - Alegação de que o sócio-proprietário encontra-se praticando atos fraudulentos para frustrar o pagamento de dívidas diante de seus credores, a fim de justificar o seu interesse processual. Tese afastada. Argumentos que não podem ser considerados como fundamento do pedido de arresto, porquanto dizem respeito aos atos praticados pelo sócio-proprietário na gestão da empresa demandada, cuja ilegitimidade passiva, reconhecida pela sentença vergas-

tada, restou mantida por este julgado. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ré feito pelo autor somente quando da interposição do recurso, aliada à inexistência de provas de bens em seu nome. Circunstâncias que autorizam concluir pela ausência de interesse de agir do autor, porquanto não demonstrou a existência do seu direito de ter arrestado o bem pretendido, uma vez que não é de titularidade da empresa autora. Requisitos essenciais à concessão da medida cautelar de arresto também inexistentes, não obstante o suprimento do referido procedimento específico pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o qual a elencou no rol exemplificativo para a efetivação da tutela provisória de urgência (art. 301). Pressupostos gerais da medida que ainda permanecem em vigor. Probabilidade do direito pretendido (*fumus boni iuris*) e do risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Não comprovação, na espécie. Sentença proferida nos autos da ação monitória em apenso que se encontra em fase de execução, de modo que eventuais constrições deverão ser realizadas naqueles autos. Recurso conhecido e desprovido.

CONSUMIDOR

Teoria do risco do empreendimento. Inde-nização. Delonga no registro do curso de graduação junto ao MEC. Impedimento para prover cargo público.

Apelação Cível nº 0030573-91.2011.8.19.0001

TJRJ - 25ª Câmara Cível

Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

Data de julgamento: 22/6/2016

Votação: unânime

Apelação cível - Indenizatória - Retardo no registro do curso de graduação junto ao MEC - Fortuito interno - Obstrução ao provimento de cargo público - Dever de indenizar.

1 - Teoria do risco do empreendimento. Ins-tituição de ensino que atribui ao MEC a demora no processo de reconhecimento. Circunstância que não se afigura suficiente a afastar sua responsabilidade, por se tratar de fortuito interno. 2 - Dano moral *in re ipsa*. Importe de R\$ 15.000,00 adequado às peculiaridades do caso, em que a graduada se viu impedida de prover cargo público, após lograr êxito em alçar a sexta colocação no concurso. 3 - Desprovimento do recurso.

FAMÍLIA

Guarda. Manifestação de vontade do menor. Modificação de guarda. Impossibilidade.

Apelação Cível nº 1.0686.13.004489-0/001-
-Teófilo Otoni

TJMG - 1ª Câmara Cível

Rel. Des. Alberto Vilas Boas

Data de julgamento: 26/4/2016

Votação: unânime

Família - Guarda - Adolescente de 16 anos - Manifestação de vontade de permanecer com a mãe - Estudos psicológicos e sociais que apontam nesse sentido - Não comprovação de atos de alienação parental - Modificação da guarda - Impossibilidade.

Quando todas as provas dos autos – avaliação psicológica das partes, estudo social do caso e depoimentos dos envolvidos – demonstram que a adolescente deve permanecer sob a guarda de sua mãe, não é razoável determinar a modificação da guarda. Não é possível desconsiderar a opinião da adolescente, que atualmente possui 16 anos, no sentido de que não quer conviver com o pai, quando há provas de que o maior responsável pelo distanciamento da filha é o próprio genitor e inexistindo qualquer comprovação de alienação parental. É necessário fixar o direito de visitação entre pai e filha a fim de evitar conflitos desnecessários no âmbito familiar.

Expedição de alvará de levantamento pelo sistema eletrônico na Justiça Federal de São Paulo

Diante dos elevados custos operacionais para expedição dos alvarás de levantamento judicial, bem como o alto risco de extravio de tais documentos, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, por meio do Provimento Core nº 1/2016, disciplinou a expedição do Alvará de Levantamento por Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Com o novo procedimento, o interessado deverá preencher e registrar as informações necessárias exclusivamente no SEI, mediante utilização de formulário disponibilizado no próprio sistema. Importante frisar que está ve-

lada a manutenção simultânea de meios eletrônico e físico de registro de alvará, ou seja, o solicitante fica obrigado a encerrar a termo – no Livro de Alvarás de Levantamento –, com indicação da data a partir da qual passará a ser adotado exclusivamente o meio eletrônico de registro.

Caso seja impossível a elaboração por meio eletrônico do alvará por problemas técnicos, o documento poderá ser elaborado manualmente, com o mesmo tipo de papel usado para elaboração de outros documentos processuais e, após sua devolução à unidade judicial, o servidor fi-

cará responsável por juntar o documento no respectivo processo. Outra informação importante, mas com foco administrativo, trata da utilização de originais e cópias nos casos de elaboração manual, e nestes casos deverão ser apresentadas contendo a assinatura do juiz da vara, pelo diretor da secretaria ou por seus substitutos legais, serem digitalizadas e incluídas no SEI. Havendo o cancelamento do alvará, o diretor de Secretaria, no expediente gerado no sistema eletrônico, certificará o seu cancelamento e eliminará a via devolvida na unidade judicial. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 19/7	71ª e 77ª Varas do Trabalho de São Paulo
Dia 21/7	4ª e 12ª Varas do Trabalho de São Paulo

Ética Profissional

Exercício profissional - Exercício da advocacia por funcionário da OAB - Inexistência de incompatibilidades e impedimentos - Dever ético de não advogar em causas que se relacionem com a OAB - Proibição de atuar em processos contra a Ordem e de advogar em processos que nela tramitam ou de oferecer pareceres para instruí-los - Cartão de visitas e placa indicativa de escritório - Possibilidade - Observância do disposto nos arts. 28 a 34 do Código de Ética e Disciplina e Resolução nº 94/2000 do Conselho Federal - Impossibilidade de menção a cargos ou funções na OAB. A Ordem dos Advogados do Brasil não é órgão da administração

pública direta ou indireta, possuindo natureza jurídica *sui generis*, de forma que os advogados que nela exercem cargos ou funções não estão incompatibilizados nem impedidos de advogar fora do horário de expediente, em causas particulares, que nada digam respeito à OAB. Ademais, os advogados que prestam serviço à OAB e às entidades a ela vinculadas, a qualquer título, estão impedidos de patrocinar causas contra as mesmas e também de advogar em processos que nelas tramitam ou oferecer parecer para instruí-los, em razão da proximidade do poder e do tráfico de influências, conforme inclusive preceitua o art. 33

do novo Código de Ética e Disciplina. Por outro lado, pode o advogado utilizar-se de cartões de visitas e placas indicativas, desde que respeitada a moderação e discrição, nos termos dos arts. 28 a 34 do Código de Ética e Disciplina e Resolução nº 94/2000 do Conselho Federal. Não pode haver qualquer característica mercantilista ou que vise à captação de clientela, ficando, nesse sentido, vedada a menção a cargos ou funções na OAB (Processo nº E-4.647/2016 - v.u., em 19/5/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 594ª Sessão, de 19/5/2016. ■

Programação Cultural – 29 de julho a 11 de agosto de 2016

SEXTA DA FAMÍLIA: ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Conrado Paulino da Rosa

DATA

29 de julho - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

PRÁTICA PARA O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO TJSP ■■

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

DATA

30 de julho - das 8h30 às 18 h

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 290,00 associados e assinantes	R\$ 330,00 estudantes	R\$ 500,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO: DOAÇÃO E ITCMD - COMPRA, VENDA E ITBI ■■

EXPOSIÇÃO

José Fernando Simão

DATA

4 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

O NOVO DIREITO DO TRABALHO ■■

COORDENAÇÃO

Bruno Freire e Silva

CORPO DOCENTE

Bruno Freire e Silva

José Eduardo de Resende Chaves Júnior

Valdir Florindo

DATA

8, 10 e 11 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 130,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 130,00 associados e assinantes	R\$ 156,00 estudantes	R\$ 260,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

I SEMINÁRIO ENA-AASP: QUESTÕES ATUAIS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Ordem dos Advogados do Brasil - Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

CORPO DOCENTE

Alberto Simonetti

Antônio Carlos Marcato

Carolina Petrarca

Daniel Amorim Assumpção Neves

Daniel Francisco Mitidiero

Darci Guimarães Ribeiro

Eduardo Lemos Barbosa

Estefânia Viveiros

Fernanda Tartuce

Jaqueline Mielke

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Rodrigo Becker

DATA

8 a 10 de agosto - 18 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 125,00 associados e assinantes	R\$ 150,00 estudantes	R\$ 250,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 150,00 associados e assinantes	R\$ 180,00 estudantes	R\$ 300,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS AVANÇADOS ■■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Flávio Tartuce

Marcos Jorge Catalan

Pablo Malheiros Cunha Frota

Rolf Madaleno

DATA

8 a 11 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

DIREITO DE FAMÍLIA: ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS SOBRE OS REGIMES DE GUARDA E VISITAS ■■

COORDENAÇÃO

Dina Darc Ferreira Lima Cardoso

CORPO DOCENTE

Cibele Pinheiro Marçal Tucci

Eliana Riberti Nazareth

DATA

10 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

CONTRATOS E PROVAS ELETRÔNICAS ■■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Caio César Carvalho Lima

Rony Vainzof

Rubia Maria Ferrão

PROGRAMA

- Contratos eletrônicos e sua validade jurídica.
- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e do Marco Civil no comércio eletrônico.
- A prova eletrônica e os seus riscos legais. Cases de provas eletrônicas.

DATA

1º a 3 de agosto - 19 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 110,00 - associados e assinantes

R\$ 130,00 - estudantes

R\$ 220,00 - não associados

Internet

R\$ 130,00 - associados e assinantes

R\$ 156,00 - estudantes

R\$ 260,00 - não associados

70 Congresso Brasileiro de Sociedades de Advogados

REALIZAÇÃO



SINSA
Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro

10, 11 E 12 DE AGOSTO DE 2016 SÃO PAULO

DESAFIOS, OPORTUNIDADES E SOLUÇÕES

- ❑ NOVO CPC NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
- ❑ NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO
- ❑ TEMAS RELEVANTES EM DIREITO EMPRESARIAL
- ❑ DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- ❑ GESTÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
- ❑ SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
- ❑ ARQUITETURA DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS: GESTÃO DE TECNOLOGIA JURÍDICA, DE IMAGEM E DE PESSOAS
- ❑ DESAFIOS TECNOLÓGICOS
- ❑ DESAFIOS E CONQUISTAS DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

LOCAL
TIVOLI SÃO PAULO-MOFARREJ
Alameda Santos, 1.437
Cerqueira César
São Paulo - SP

INVESTIMENTO
ASSOCIADOS AO SINSA
R\$ 600,00 p/ inscrições pagas até 15/07
R\$ 700,00 p/ inscrições pagas após 15/07
NÃO ASSOCIADOS AO SINSA
R\$ 950,00 p/ inscrições pagas até 15/07
R\$ 1.100,00 p/ inscrições pagas após 15/07
ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO: R\$ 400,00

Consulte-nos sobre desconto para grupos

Estão inclusos custos de material, certificado de participação, coquetel de abertura, coffee break e almoço.

PATROCÍNIO:





PATROCÍNIO DO COQUETEL DE ABERTURA:






APOIO:










APOIO DE MÍDIA:



ORGANIZAÇÃO:
INTERNEWS

DESIGN:
VEXO



INSCREVA-SE:
www.congressosinsa.com.br
atendimento@internews.jor.br
11 3751.3430

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em julho/2016	IGP-DI/FGV	-
	IGP-M/FGV	1,1221
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	1,1018

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	maio	junho	julho
Taxa Selic	1,11%	1,16%	-
TR	0,1533%	0,2043%	0,1621%
INPC	0,98%	0,47%	-
IGP-M	0,82%	1,69%	-
IPCA	0,78%	0,35%	-
TBF	1,0246%	1,0360%	1,0435%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 23,05	R\$ 23,05	R\$ 23,16
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0885	3,1074	3,1316
Poupança	0,6541%	0,7053%	0,6629%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.